



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N° 3209/2014

PPJC 188/2016

Interessado: PREFEITURA DE RIO BANANAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura de Rio Bananal, sob responsabilidade de **EDMILSON SANTOS ELIZIÁRIO**.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 331/2015¹** e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5853/2015²** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidade constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 294/2015³**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável⁴ aos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1589/2015⁵**:

3.1.1 Ausência de Pagamento de contribuição previdenciária - Regime Geral de Previdência Social – Unidade Gestora

3.1.2 Ausência de Recolhimento de contribuição previdenciária - Regime Geral de Previdência Social – Servidor

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Contábil Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Cabe destacar que quando não há pagamento ou recolhimento tempestivo à previdência social, o responsável fomenta a ocorrência de autênticos “rombos” nas contas do INSS, incitando um nítido prejuízo para a administração pública como um todo. Afinal, o sistema previdenciário fundamenta-se no **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no caput do art. 201 da Constituição Federal** –, que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Assim, o gestor causa no administrador público do regime previdenciário uma falsa percepção da realidade para a elaboração das medidas necessárias à correção de desvios do sistema, o que pode causar prejuízos financeiros.

¹ Fls. 187/195.

² Fl. 259/260.

³ Fls. 23/39.

⁴ Fls. 51/183.

⁵ Fl. 41/42.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Afinal, o atraso no recolhimento das parcelas devidas tem repercussão para o município em despesas indevidas e desnecessárias com juros e multas, o que representa prejuízo ao erário municipal.

Aliás, recentemente, o Ministério Público de Contas, nos autos do processo TC 6602/2015, representou pela condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$ 4.713.921,06 (quatro milhões, setecentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos), **em razão da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados, conforme Auto de Infração n. 15586.720.388/2012-44**, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em razão das compensações tributárias indevidas de contribuições previdenciárias realizadas por intermédio dos serviços prestados pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, procedidas em virtude do **Contrato 174/2010**, celebrado pelo Município de Guaçuí.

Nessa linha, o Tribunal de Contas Catarinense, no processo nº 02/03501551, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada em face da Prefeitura de Meleiro, relatado pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca, julgou irregulares as contas da Gestão do Prefeito *Edgar Schneider*, além de lhe imputar débito, nos termos adiante reproduzidos da respectiva decisão, o Acórdão n. 1765/08:

6.1. JULGAR IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, (...) E CONDENAR OS RESPONSÁVEIS A SEGUIR DISCRIMINADOS AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE SUA RESPONSABILIDADE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, O RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO AOS COFRES DO MUNICÍPIO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS (...) calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (...).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. *EDGAR SCHNEIDER*, ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF nº 029.201.079-68 m as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$25.483,76 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) REFERENTE A DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS DECORRENTES DE ATRASO NO REPASSE DE VALORES AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU)

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui à proposta da área técnica constante na ITC 4859/2015, pugnando, outrossim, sejam **formados autos apartados**, nos termos dos art. 38, parágrafo único, e art. 281 do RITCEES, mediante a juntada de cópias do RTC, ITI, ICC, ITC e do Acórdão, para quantificação e responsabilização pelo dano causado ao erário, mediante tomada de contas especial, referente aos item 3.1.1 e 3.1.2 da ICC 331/2015.

Vitória, 14 de janeiro de 2016.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas